

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.429, DE 2019

Apensado: PL nº 1.840/2019

Estabelece a obrigatoriedade de apresentação da Caderneta de Saúde da Criança quando da matrícula de aluno nas redes públicas e privadas de educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a apresentação da Caderneta de Saúde da Criança ou equivalente para a realização de matrícula de alunos nas redes pública e privada de ensino de educação infantil, ensino fundamental e médio.

§ 1º A obrigatoriedade constante do caput poderá ser dispensada mediante a apresentação de laudo médico que ateste contra indicação para a vacinação.

§ 2º Fica resguardada a objeção de consciência dos pais ou responsáveis em aplicar determinada vacina, situação na qual o declarante apresentará termo firmando tal entendimento.

§ 3º Em caso de descumprimento da obrigatoriedade constante do caput, o estabelecimento de ensino comunicará o fato ao Conselho Tutelar competente, para que se forneçam as orientações e se tomem as providências necessárias.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219662459000>

